Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

A exigência de escritura pública na cessão de créditos de precatórios no Tribunal de Justiça de São Paulo: o Provimento CSM nº 2.753/2024 e a eficácia das cessões celebradas por instrumento particular

The requirement of a public deed for the assignment of court-ordered payment claims (precatórios) in the São Paulo State Court of Justice: CSM Provision No. 2,753/2024 and the effectiveness of assignments executed by private instrument

La exigencia de escritura pública en la cesión de créditos reconocidos en precatórios ante el Tribunal de Justicia de São Paulo: el Provimiento CSM n.º 2.753/2024 y la eficacia de las cesiones formalizadas mediante instrumento privado

Nome: Aluisio Augusto Lunardi Barbosa de Moraes – Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (RA 10403110). Estagiário Jurídico. E-mail: aluisio.augustolunardi@gmail.com.
Nome: Gabriel Cruz Mendes de Souza – Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (RA 10403146). Assistente Jurídico. E-mail: gabmendes15@gmail.com.
Nome: Guilherme Salvador Alves – Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (RA 10396491). Estagiário Jurídico. E-mail: guilherme.salvador2311@gmail.com.
Nome: Pedro Munyr Guiguer Chaim – Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (RA 10401780). Estagiário Jurídico. E-mail: pedromunyr@gmail.com.
Nome: Nicoli Teixeira Oliveira – Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (RA 10403497). Estagiária Jurídica. E-mail: nicolit47@gmail.com.

Resumo:
O presente artigo examina a exigência de escritura pública para a cessão de créditos inscritos em precatório no Tribunal de Justiça de São Paulo, instituída pelo Provimento CSM nº 2.753/2024, com o propósito de verificar se ela alcança as cessões celebradas por instrumento particular antes de sua vigência e a quem compete homologá-las. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, análise documental das normas constitucionais, legais e administrativas aplicáveis e exame de acórdãos do Tribunal paulista selecionados a partir de 184 ementas de julgamentos realizados entre janeiro de 2025 e outubro de 2026. O estudo constatou que, no Código Civil, a cessão é negócio de forma livre e que as exigências formais nele previstas, assim como a comunicação do art. 100, § 14, da Constituição, operam no plano da eficácia, lógica que o Provimento acompanhou ao qualificar a escritura como condição de eficácia perante a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), com efeitos prospectivos e regra de transição baseada na data da celebração. Das 90 ementas que enfrentaram a questão, 81 reconhecem que as cessões particulares anteriores dispensam escritura e devem ser homologadas pelo juízo da execução, ao passo que 9, de três câmaras, atribuem o exame à DEPRE ou vinculam a transição à data do pedido. O estudo conclui que a escritura pública é condição de eficácia perante a DEPRE apenas para as cessões posteriores à vigência da norma, sem prejuízo do controle judicial sobre as anteriores.

Palavras-chave:
Cessão de crédito; Precatórios; Escritura pública; Provimento CSM nº 2.753/2024; Eficácia do negócio jurídico.

Abstract:
This article examines the public deed requirement for the assignment of court-ordered payment claims (precatórios) in the São Paulo State Court of Justice, established by CSM Provision No.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

2,753/2024, investigating whether it applies to earlier assignments executed by private instrument and which body must approve them. The general objective is to analyze the temporal and functional scope of this requirement. The research is qualitative and deductive, combining a literature review, documentary analysis of the applicable rules and the examination of decisions selected from 184 headnotes of judgments rendered between January 2025 and October 2026. Under the Civil Code, assignment has free form, and its formal requirements, like the notice required by article 100, paragraph 14, of the Constitution, operate at the level of effectiveness. The Provision followed this logic by treating the public deed as a condition of effectiveness before the Court's Directorate of Court-Ordered Payment Executions and Calculations (DEPRE), with prospective effects and a transition rule based on the date of execution. Of the 90 headnotes that addressed the issue, 81 hold that earlier private assignments do not require a public deed and must be approved by the enforcement court, while 9, from three chambers, assign the review to DEPRE or link the transition to the date of the request. The article concludes that the public deed is a condition of effectiveness before DEPRE only for assignments executed after the rule came into force, without prejudice to judicial review of earlier ones.

Keywords:
Assignment of credit; Court-ordered payments; Public deed; CSM Provision No. 2,753/2024; Effectiveness of legal transactions.

Resumen:
El presente artículo examina la exigencia de escritura pública para la cesión de créditos reconocidos en precatórios ante el Tribunal de Justicia de São Paulo, establecida por el Provimiento CSM n.º 2.753/2024, con el fin de determinar si se aplica a las cesiones formalizadas mediante instrumento privado antes de su entrada en vigor y a qué órgano corresponde homologarlas. La investigación adopta un enfoque cualitativo y un método deductivo que combina una revisión bibliográfica, el análisis documental de las normas constitucionales, legales y administrativas aplicables y el examen de resoluciones del tribunal paulista seleccionadas a partir de 184 sumarios de sentencias dictadas entre enero de 2025 y octubre de 2026. El estudio constató que, en el Código Civil, la cesión es un negocio de forma libre y que sus exigencias formales, al igual que la comunicación prevista en el art. 100, § 14, de la Constitución, operan en el plano de la eficacia. El Provimiento siguió esta lógica al definir la escritura como condición de eficacia ante la Dirección de Ejecuciones de Precatórios y Cálculos (DEPRE), con efectos prospectivos y una regla de transición basada en la fecha de celebración. De los 90 sumarios que abordaron la cuestión, 81 reconocen que las cesiones privadas anteriores no requieren escritura y deben ser homologadas por el juzgado de ejecución, mientras que 9, procedentes de tres salas, atribuyen el examen a la DEPRE o vinculan la transición a la fecha de la solicitud. El estudio concluye que la escritura pública solo es condición de eficacia ante la DEPRE para las cesiones posteriores a la entrada en vigor de la norma, sin perjuicio del control judicial de las anteriores.

Palabras clave:
Cesión de créditos; Precatórios; Escritura pública; Provimiento CSM n.º 2.753/2024; Eficacia del negocio jurídico.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

1. introdução

No contexto da execução contra a Fazenda Pública, a cessão de créditos inscritos em precatório permite ao credor antecipar o valor que lhe é devido, transferindo a um terceiro tanto o direito ao crédito quanto o tempo de espera pelo pagamento. A própria Constituição autoriza essa transferência, independentemente da concordância do ente devedor, e condiciona seus efeitos à comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora (art. 100, §§ 13 e 14) (BRASIL, 1988). No âmbito federal, o instrumento particular é a forma mais frequente dessas operações, como indica levantamento realizado na Justiça Federal em São Paulo, no qual 62,25% das cessões examinadas adotavam essa forma (BIVAR NETO; ANDRADE, 2025). O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, editou o Provimento CSM nº 2.753/2024, amparado na autorização do art. 42, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Com a nova norma, a escritura pública passou a ser condição de eficácia da cessão para fins de alteração da titularidade do precatório perante a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), a partir de sua entrada em vigor (SÃO PAULO, 2024a).

Ao instituir a nova exigência, o Provimento preservou as cessões por instrumento particular firmadas antes de sua vigência e atribuiu sua homologação ao juízo da execução. No entanto, a aplicação dessa regra de transição não tem sido uniforme. Enquanto alguns julgados adotam a data da celebração como marco e reconhecem a competência do juízo da execução, independentemente da data em que a cessão foi comunicada (SÃO PAULO, 2026d), outros remetem a matéria à DEPRE (SÃO PAULO, 2025c) ou exigem que o pedido já estivesse em processamento quando a norma entrou em vigor (SÃO PAULO, 2025e). A divergência tem consequência prática relevante, pois negócios celebrados validamente segundo as regras então vigentes podem deixar de produzir efeitos perante a DEPRE, o que afeta cedentes, cessionários e a previsibilidade das cessões de precatórios. Daí o problema que orienta este estudo: a exigência de escritura pública instituída pelo Provimento CSM nº 2.753/2024 alcança as cessões por instrumento particular celebradas antes de sua vigência, e a quem compete homologá-las?

Parte-se da hipótese de que as cessões por instrumento particular celebradas antes da vigência do Provimento são válidas e dispensam escritura pública, de que sua homologação compete ao juízo da execução, cabendo à DEPRE o processamento administrativo e a anotação, e de que a escritura é condição de eficácia perante a DEPRE apenas para as cessões posteriores

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

à norma. O objetivo geral consiste em analisar o alcance temporal e funcional da exigência de escritura pública na cessão de precatórios no Tribunal de Justiça de São Paulo. Para tanto, busca-se delimitar o regime da cessão de crédito no Código Civil e no art. 100 da Constituição, examinar o Provimento CSM nº 2.753/2024 e sua relação com a Resolução CNJ nº 303/2019 e, por fim, mapear o tratamento dado pelo Tribunal às cessões anteriores ao Provimento.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo. Combina revisão bibliográfica, com prioridade para a doutrina civilista e de direito processual aplicado à Fazenda Pública, análise documental das normas constitucionais, legais e administrativas pertinentes e exame de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os julgados foram obtidos no sistema e-SAJ a partir da leitura de 184 ementas de julgamentos realizados entre janeiro de 2025 e outubro de 2026, as quais foram classificadas segundo a posição adotada, com análise aprofundada de catorze acórdãos selecionados conforme os critérios descritos na seção 4.

O artigo divide-se em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, a seção 2 apresenta o regime da cessão de crédito no Código Civil e no art. 100 da Constituição, com ênfase na distinção entre validade e eficácia. Em seguida, a seção 3 examina o Provimento CSM nº 2.753/2024: sua base normativa, a exigência do art. 11, a regra de transição e seus marcos temporais, a repartição de atribuições que estabelece e a forma como foi recebido. Por fim, a seção 4 analisa a jurisprudência do Tribunal sobre as cessões anteriores ao Provimento a partir da classificação das ementas do período, expondo primeiro os entendimentos contrários à hipótese e, depois, as respostas a eles, os fundamentos que a sustentam e seus limites, entre os quais o controle da data das cessões anteriores. Além de sistematizar normas e julgados, o estudo pretende contribuir em dois aspectos. O primeiro é a diferença entre a validade para o registro, mencionada pela Resolução CNJ nº 303/2019, e a condição de eficácia adotada pelo Provimento; o segundo, a leitura do controle notarial previsto no art. 12, § 3º, do Provimento como fundamento para que as cessões particulares anteriores sejam examinadas pelo juízo da execução.

2. Forma livre e eficácia condicionada: a cessão de crédito no Código Civil e no art. 100 da Constituição

Antes de examinar a norma paulista, convém situar o instituto que ela disciplina. A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o titular de um direito de crédito o transfere a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

outra pessoa, que passa a ocupar o polo ativo da obrigação sem que o vínculo originário se extinga. O Código Civil trata do tema nos arts. 286 a 298 e toma como ponto de partida a livre circulação do crédito, admitindo a transmissão sempre que a ela não se oponham a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor (art. 286), e estendendo-a, salvo disposição em contrário, aos acessórios do direito transferido (art. 287) (BRASIL, 2002). Nesse arranjo, o devedor não figura como parte do negócio, e, como observa Leães (2016, p. 144), a transferência se opera independentemente de sua vontade, razão pela qual o consentimento do cedido não integra os elementos da cessão.

Em matéria de forma, o regime civil é marcado pela liberdade. Isso porque o art. 107 do Código Civil somente condiciona a validade da declaração de vontade a forma especial quando a lei expressamente a exigir, e os arts. 286 a 298 não contêm regra dessa natureza. Com base nessa premissa, Tartuce (2026, p. 281) classifica a cessão entre os negócios não formais e entende que o art. 108, voltado aos direitos reais sobre imóveis, não se aplica a ela, já que a matéria é regida pela norma especial do art. 288. Leães (2016, p. 144) chega à mesma conclusão ao afirmar que, ressalvadas hipóteses pontuais, como a cessão inserida em transação ou aquela que envolva direito real, o consenso entre cedente e cessionário basta para que o negócio exista, valha e produza efeitos entre eles. A exigência formal efetivamente estabelecida pelo Código tem, porém, outro alcance. Segundo o art. 288, "é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654" (BRASIL, 2002). Observa-se que o dispositivo coloca o instrumento público e o particular qualificado em posição de equivalência e vincula a forma apenas à oponibilidade perante terceiros.

A posição do devedor, por sua vez, recebe tratamento próprio. De acordo com o art. 290, a cessão não tem eficácia em relação a ele enquanto não for notificado, considerando-se notificado o devedor que, por escrito público ou particular, declara ter ciência da transferência (BRASIL, 2002). Leães (2016, p. 145-146) sustenta que o devedor não se confunde com os terceiros mencionados no art. 288, pois, embora alheio à celebração do negócio, integra a relação obrigacional transmitida, motivo pelo qual o Código lhe reservou uma disciplina fundada na ciência efetiva, sem depender de publicidade registral. Em sentido convergente, Tartuce (2026, p. 281) registra o entendimento consolidado no Enunciado 618 da VIII Jornada de Direito Civil, segundo o qual a notificação basta para que a cessão produza efeitos perante o devedor. Essa distinção interessa diretamente ao presente estudo, tendo em vista que o ente público responsável pelo precatório ocupa justamente a posição de cedido.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

Esses dispositivos ganham sentido quando lidos à luz da distinção entre os planos de validade e de eficácia do negócio jurídico. Segundo Azevedo (2002, p. 56), a expressão "não vale", empregada pelo Código Civil de 1916 para a cessão não notificada ao devedor ou não registrada perante terceiros, descrevia um problema de eficácia, e não de invalidade; na classificação do autor, notificação e registro funcionam como fatores de eficácia, e o legislador de 2002 ajustou o vocabulário ao adotar o termo "ineficaz" nos arts. 288 e 290. Leães (2016, p. 148-150) desenvolve a mesma ideia ao descrever o fator de eficácia como elemento externo, que não integra a substância do negócio, embora seja necessário para que seus efeitos alcancem pessoas além das partes. Dessa premissa decorre uma consequência que orienta as seções seguintes, qual seja, a de que a ausência de uma formalidade exigida para a eficácia perante determinado sujeito não compromete a validade da cessão nem os efeitos que ela já produz entre cedente e cessionário.

No caso dos créditos inscritos em precatório, o regime civil convive com normas constitucionais específicas. Após 1988, a cessão desses créditos foi autorizada pela primeira vez no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000, recebendo disciplina permanente com a Emenda Constitucional nº 62/2009, que inseriu os §§ 13 e 14 no art. 100 da Constituição (SOUZA, 2024, p. 205-206). Enquanto o § 13 permite ao credor ceder o crédito, total ou parcialmente, sem a concordância do devedor, afastando do cessionário as preferências previstas nos §§ 2º e 3º, o § 14, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, condiciona a produção de efeitos da cessão à comunicação, por petição, ao tribunal de origem e ao ente federativo devedor (BRASIL, 1988). Cunha (2026, p. 365) observa que, enquanto essa comunicação não for realizada, a cessão não produz efeitos perante o juízo e a entidade devedora. Verifica-se, assim, que o texto constitucional não prescreve forma para o negócio, limitando-se a exigir um ato de comunicação que, à semelhança da notificação do art. 290 do Código Civil, atua no plano da eficácia.

Do conjunto desses elementos extrai-se o quadro que serve de base para este estudo. No direito federal, a cessão de crédito inscrito em precatório é negócio de forma livre, válido entre as partes desde o consenso. As exigências estabelecidas pela lei e pela Constituição, como o instrumento qualificado do art. 288, a notificação do art. 290 e a comunicação do art. 100, § 14, condicionam a eficácia do negócio perante terceiros, perante o devedor e perante o tribunal, sem atingir sua validade. É a partir desse parâmetro que a seção seguinte examina o Provimento

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

CSM nº 2.753/2024, o qual qualificou a escritura pública como condição de eficácia da cessão perante a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE).

3. A escritura pública como condição de eficácia perante a DEPRE: conteúdo e alcance do Provimento CSM nº 2.753/2024

A disciplina administrativa dos precatórios no Tribunal de Justiça de São Paulo integra um sistema normativo organizado em camadas. De um lado, a Constituição atribui aos tribunais a organização de suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b"); de outro, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 303/2019, uniformizou em âmbito nacional a gestão dos precatórios e os procedimentos operacionais correspondentes, deixando espaço para a regulamentação local (BRASIL, 1988; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). É nesse espaço que se insere o Provimento CSM nº 2.753/2024, editado pelo Conselho Superior da Magistratura em 10 de setembro de 2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de setembro do mesmo ano e declaradamente complementar à resolução do CNJ (SÃO PAULO, 2024a). A natureza desse ato orienta sua interpretação: trata-se de norma de organização do serviço judiciário, voltada ao processamento dos requisitórios, sem o caráter de lei civil. Com efeito, a alteração dos requisitos de forma dos negócios jurídicos dependeria de lei federal, pois a Constituição reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, I) (BRASIL, 1988). O próprio Provimento, como se verá adiante, limita a exigência à eficácia perante a DEPRE.

O fundamento imediato da exigência encontra-se no art. 42, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019, na redação dada pela Resolução nº 482/2022. O dispositivo faculta ao presidente do tribunal editar regulamento exigindo a forma pública do instrumento de cessão como condição de validade para o registro disciplinado nos artigos seguintes da resolução, ressalvada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a publicação do normativo local (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Nesse texto, a validade mencionada refere-se ao registro, isto é, ao ato administrativo de anotação no precatório, e não ao contrato celebrado entre cedente e cessionário. Ademais, o próprio CNJ incorporou à autorização uma cláusula de salvaguarda, o que revela a preocupação de impedir que a mudança de forma alcançasse cessões já constituídas. A exigência, de resto, é facultativa, cabendo a cada tribunal decidir se a adota.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

O Tribunal de Justiça de São Paulo exerceu essa faculdade no Capítulo V do Provimento, dedicado à cessão de créditos. O caput do art. 11 estabelece que, "a partir da data da entrada em vigor deste Provimento, será obrigatória a escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito para fins de alteração da titularidade do precatório junto à DEPRE" (SÃO PAULO, 2024a, art. 11). Da leitura do dispositivo, percebe-se que a exigência tem caráter prospectivo, pois vale a partir da vigência, e que o Provimento optou pela expressão condição de eficácia, em vez da fórmula utilizada pela resolução do CNJ, escolha que se harmoniza com a distinção entre validade e eficácia exposta na seção anterior. Além disso, a eficácia em questão limita-se à alteração da titularidade perante a DEPRE. Os parágrafos do artigo completam a regra de transição: pelo § 1º, as cessões por instrumento particular firmadas antes da vigência serão regularmente anotadas, e, pelo § 2º, sua homologação cabe exclusivamente ao juízo da execução, que a comunica à DEPRE por petição estruturada (SÃO PAULO, 2024a). Dessa forma, o critério adotado pelo § 1º é a data da celebração do negócio.

A repartição de atribuições, por sua vez, é delimitada pelos arts. 8º, 12 e 18 do Provimento. Pelo art. 8º, uma vez apresentado o precatório, a DEPRE passa a resolver o que diz respeito ao crédito já inscrito, inclusive a homologação das cessões feitas por escritura, ao passo que tudo o que tiver natureza jurisdicional continua com o juízo da execução. O art. 12 restringe a atuação da DEPRE à análise formal da cessão por escritura, instruída com o instrumento público e a prova da comunicação ao ente devedor, e determina que a incerteza que ultrapasse o exame dos requisitos formais seja resolvida pelo juízo competente, com a suspensão do pagamento (§ 2º). O art. 18, § 1º, segue o mesmo desenho e remete ao juízo competente as discussões sobre o negócio celebrado e as questões de alta indagação (SÃO PAULO, 2024a). O § 3º do art. 12 ajuda a compreender a função da escritura nesse sistema, pois atribui ao tabelião deveres específicos, como conferir a cadeia de cessões no processo de execução, indicar a fração cedida, colher declaração do cedente sobre a inexistência de constrição e exigir procuração pública com poderes específicos. O controle prévio passa a ser realizado no ato notarial, o que permite que o exame da DEPRE se mantenha estritamente formal.

Esse controle notarial dialoga com o art. 6º-A da Lei nº 8.935/1994, incluído pela Lei nº 14.711/2023, segundo o qual os tabeliães, a pedido dos interessados, comunicam ao juízo ou ao tribunal a negociação em curso e, uma vez lavrada a escritura, a cessão realizada (BRASIL, 1994). Cunha (2026, p. 364-366) examina esse mecanismo de comunicação. O dispositivo,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

contudo, regula a atuação do tabelião quando a cessão é feita por escritura, sem impor essa forma às partes.

A entrada em vigor da norma foi diferida. O art. 33 fixou o prazo de noventa dias a contar da publicação, com a convalidação dos procedimentos adotados com base nos regramentos anteriores (SÃO PAULO, 2024a), de modo que a vigência se iniciou em 11 de dezembro de 2024. O parecer que fundamentou o Provimento, publicado na mesma edição do Diário da Justiça Eletrônico, esclarece a finalidade dessa escolha ao indicar que as cessões por instrumento particular realizadas até a entrada em vigor seriam preservadas e continuariam a ser examinadas pelos juízos da execução, destinando-se o prazo de noventa dias à preparação do serviço notarial e das empresas cessionárias para a nova exigência (SÃO PAULO, 2024b). Tal justificativa sugere que a regra de transição foi concebida para proteger negócios já concluídos e que a vacatio serviu à adaptação do mercado, sem fixar prazo para a comunicação das cessões anteriores.

A Resolução CNJ nº 303/2019 e o Provimento adotam marcos temporais distintos para a transição. A resolução resguarda as cessões particulares informadas nos autos ou registradas até a publicação do ato local, o que, em São Paulo, corresponde a 12 de setembro de 2024 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), enquanto o Provimento preserva as cessões firmadas antes de sua vigência (SÃO PAULO, 2024a). Nota-se, assim, que a norma paulista toma como critério a celebração do negócio, em vez da comunicação, e fixa uma data posterior. Essa regra mais abrangente mostra-se compatível com a resolução, haja vista que o art. 42, § 5º, apenas faculta ao tribunal exigir a forma pública. O tribunal que poderia deixar de exigi-la pode, com maior razão, fazê-lo com uma transição mais ampla do que o patamar mínimo de proteção fixado pelo CNJ.

A norma não foi recebida de modo uniforme. Para Ferraz (2024), a exigência representa um avanço, porque a intervenção notarial tornaria as cessões mais seguras e previsíveis para cedentes, cessionários e devedores. Laurentiz (2024), em sentido oposto, entende que a forma pública acrescentaria custo e demora às operações sem considerar outras formas de documentação disponíveis, sendo possível obter por outros meios o ganho de segurança atribuído à escritura. Dados posteriores ajudam a dimensionar a questão, ao menos no âmbito federal. É o que mostra a Nota Técnica NI CLISP nº 27/2025, da Justiça Federal em São Paulo, que examinou 622 processos com pagamento em 2025 e constatou que 62,25% das cessões haviam sido formalizadas por instrumento particular e 37,74% por escritura pública. O documento relaciona o uso da escritura à prática induzida pelo Provimento paulista, conclui

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

que, em regra, a cessão pode ser celebrada por instrumento particular e sugere que a adoção da exigência seja avaliada na Justiça Federal (BIVAR NETO; ANDRADE, 2025). Embora não se refiram ao Tribunal paulista, esses dados indicam que o instrumento particular continua sendo a forma mais comum, o que confere relevância prática às regras de transição.

Em síntese, o Provimento CSM nº 2.753/2024 é norma administrativa que torna a escritura pública condição de eficácia da cessão perante a DEPRE, com efeitos prospectivos, adotando a data da celebração como marco da transição e atribuindo ao juízo da execução a homologação das cessões particulares anteriores. Por não tratar da validade do negócio, mantém íntegro o regime civil descrito na seção anterior. A aplicação da regra de transição, porém, deixou em aberto duas questões, quais sejam, se o marco relevante é a data da celebração ou a do pedido de homologação e qual órgão deve examinar as cessões anteriores comunicadas após a vigência. Diante disso, a seção seguinte analisa como o Tribunal de Justiça de São Paulo tem respondido a essas questões.

4. Cessões celebradas antes da vigência: marco temporal, competência e limites na jurisprudência do TJSP

Para verificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo vem aplicando a regra de transição, foram consultados os acórdãos do sistema e-SAJ que mencionam o Provimento CSM nº 2.753/2024 e discutem cessões de precatório feitas por instrumento particular, julgados entre janeiro de 2025 e outubro de 2026.[6] A pesquisa reuniu 184 decisões, e a leitura das ementas mostrou que pouco menos da metade delas, 90 no total, enfrenta exatamente o problema deste estudo, isto é, a situação das cessões particulares firmadas antes da vigência. As demais tratam de cessões posteriores à norma ou de assuntos apenas vizinhos, como sucessão hereditária, créditos previdenciários e requisições de pequeno valor.

Nesse grupo de 90 decisões, o quadro é bastante nítido. Em 81 delas, oriundas de quinze câmaras de direito público, o Tribunal dispensou a escritura ou reconheceu a competência do juízo da execução; as outras nove, concentradas na 3ª, na 8ª e na 9ª Câmaras, remeteram o exame à DEPRE ou tomaram como referência a data do pedido. Do total de 184 decisões, foram escolhidos catorze acórdãos para leitura integral, com o cuidado de incluir as duas orientações e decisões de câmaras e períodos diferentes. Como a classificação partiu das ementas, os

[6] A busca foi feita no campo de pesquisa livre da Consulta de Jurisprudência do e-SAJ, que alcança o inteiro teor dos julgados, com a expressão "2.753" E "instrumento particular" E cessão E precatório E "escritura pública" e filtro para acórdãos. Das 184 decisões localizadas, 11 tratam de cessões celebradas depois da vigência e 83 de outros temas.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

números indicam a tendência da Corte, mas não dispensam o exame do inteiro teor de cada caso.

Convém expor, de início, os argumentos contrários à hipótese deste estudo, que se agrupam em três linhas. A primeira, de natureza normativa e doutrinária, é sustentada por Germano, Nalini e Gonçalves (2023). Os autores defendem a obrigatoriedade da escritura com base em atos normativos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a exigem para a oferta de créditos de terceiros na quitação de débitos com a União, hipótese prevista no art. 100, § 11, da Constituição; para eles, esses atos configurariam a exceção legal ao princípio da liberdade de forma do art. 107 do Código Civil. A segunda linha invoca o REsp 1.102.473/RS, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese menciona a cessão de honorários realizada por escritura pública (BRASIL, 2012). Já a terceira é de ordem prática e parte da ideia de que a forma pública reforçaria a segurança das operações e a confiança no mercado (FERRAZ, 2024) e, somada ao registro prévio, dificultaria a cessão do mesmo crédito a pessoas diferentes (GERMANO; NALINI; GONÇALVES, 2023). Nesse ponto, o próprio Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios reconhece que a administração judiciária deve adotar mecanismos de prevenção de fraudes nas cessões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). As duas primeiras serão retomadas depois do exame da natureza da exigência; a terceira, logo na sequência.

Essas objeções aparecem, no Tribunal de Justiça de São Paulo, em duas linhas de decisão. Na primeira delas, a 3ª Câmara de Direito Público entendeu que a homologação compete à DEPRE mesmo quanto às cessões firmadas antes da vigência, desde que o pedido tenha sido apresentado depois, por não haver direito adquirido a regime jurídico processual (SÃO PAULO, 2025c). Na segunda, a 8ª Câmara de Direito Público decidiu que a regra de transição do art. 11, § 2º, alcança apenas os pedidos que já estavam em processamento quando o Provimento entrou em vigor, de modo que a cessão comunicada depois dessa data se submeteria ao rito e à competência da DEPRE (SÃO PAULO, 2025e, 2026a). Embora minoritária, essa orientação aparece com frequência na 8ª Câmara e também na 3ª e na 9ª; a própria 8ª Câmara, em agosto de 2025, havia aplicado a regra de transição a cessão anterior com base na data do negócio (SÃO PAULO, 2025a).

A maior parte das decisões, contudo, segue caminho diverso, e o fundamento que mais se repete nelas é a adoção da data da celebração como marco temporal. O acórdão que enfrentou a questão de modo mais direto afirmou que a comunicação da cessão é ato de publicidade e de eficácia, sem configurar novo negócio; por isso, o marco do Provimento é a data em que a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

cessão foi celebrada, e não a do protocolo do pedido. Com esse fundamento, uma cessão celebrada em 2014 e comunicada em 2025 foi dispensada da escritura (SÃO PAULO, 2026b). Na mesma direção, a 7ª Câmara de Direito Público observou que o art. 11 não exige que o pedido de homologação tenha sido protocolado antes da vigência, não cabendo acrescentar, por interpretação, uma restrição que a regra de transição não contém (SÃO PAULO, 2026d), e outros julgados dispensam a escritura em cessões celebradas antes de dezembro de 2024 (SÃO PAULO, 2025a, 2025b, 2026c, 2026g). Esse entendimento encontra apoio no texto do § 1º do art. 11 e na finalidade da vacatio, examinados na seção 3 (SÃO PAULO, 2024a, 2024b). Ademais, como a comunicação pertence ao plano da eficácia (seção 2), sua data não altera o momento em que o negócio se formou.

A questão da competência recebeu resposta semelhante, sendo diversos os acórdãos que atribuem ao juízo da execução a homologação das cessões particulares anteriores, por força do art. 11, § 2º, do Provimento (SÃO PAULO, 2025a, 2025b, 2026c, 2026e). Essa solução decorre da própria repartição de atribuições examinada na seção 3, que reserva à DEPRE a homologação da cessão por instrumento público e ao juízo da execução, com exclusividade, a das cessões particulares anteriores (SÃO PAULO, 2024a). Remeter essas cessões à DEPRE, como propõem os julgados da 3ª e da 8ª Câmaras mencionados acima, levaria a um órgão de análise formal a apreciação de negócios que, por definição, não contam com o controle prévio do tabelião previsto no art. 12, § 3º. Por isso, a competência do juízo da execução decorre do próprio sistema do Provimento.

Um julgado confirma, ainda, que a exigência de escritura atua no plano da eficácia. Ao examinar cessão de crédito objeto de requisição de pequeno valor, formalizada por instrumento particular depois da vigência, a 16ª Câmara de Direito Público manteve o indeferimento da alteração da titularidade, ressalvando que essa conclusão não implica a nulidade do negócio entre cedente e cessionário (SÃO PAULO, 2026f). Essa decisão corresponde à leitura doutrinária exposta na seção 2 (LEÃES, 2016, p. 148-150; TARTUCE, 2026, p. 281).

Esse resultado permite responder às duas primeiras linhas de objeção. Os atos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional invocados por Germano, Nalini e Gonçalves (2023) disciplinam uma finalidade específica, qual seja, a utilização de créditos de terceiros perante a União, e possuem natureza infralegal, enquanto o art. 107 do Código Civil exige lei para impor forma especial. A situação assemelha-se à examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 67.005/DF, que reconheceu a validade e a eficácia de cessão de precatório celebrada por

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

instrumento particular (BRASIL, 2021). Na ocasião, o tribunal entendeu que a lei distrital invocada exigia escritura apenas para fins de compensação tributária (BRASIL, 2021). O mesmo acórdão afasta a segunda objeção, ao esclarecer que a tese repetitiva firmada no REsp 1.102.473/RS, embora mencione a escritura, não teve por objeto a forma da cessão (BRASIL, 2021). Tartuce (2026, p. 281) reproduz esse julgado ao tratar da informalidade da cessão, mas o resume de modo que pode sugerir uma exigência geral de escritura para precatórios; a leitura do acórdão, porém, mostra que a exigência se restringia à hipótese prevista na lei distrital. Nenhum dos dois argumentos, portanto, demonstra que a forma pública seja requisito geral de validade da cessão de precatórios.

A terceira linha de objeção, ligada à segurança e à prevenção de fraudes, mostra-se a mais consistente, uma vez que o instrumento particular pode ser antedatado para escapar da exigência. A resposta a essa preocupação, contudo, não exige aplicar a escritura retroativamente, porque o ordenamento já oferece critérios para aferir a data do documento particular. O art. 221 do Código Civil condiciona ao registro público os efeitos do instrumento particular, inclusive os da cessão, perante terceiros. Já o art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Civil considera datado o documento particular, em relação a terceiros, a partir do registro, da morte ou da impossibilidade física de algum signatário, da apresentação em repartição pública ou em juízo, ou de ato ou fato que demonstre de modo certo a anterioridade de sua formação (BRASIL, 2002, 2015). Cabe ao juízo da execução, portanto, aplicar esses critérios ao verificar a anterioridade alegada, realizando um controle concreto que atende à preocupação com fraudes sem atingir negócios regularmente celebrados.

Essa conclusão converge com a posição manifestada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Ao examinar norma de conteúdo semelhante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios afastou a aplicação retroativa da exigência de escritura às cessões particulares anteriores. Segundo o parecer, a Resolução nº 303/2019 trata da gestão dos precatórios, e não das relações civis entre particulares; a cláusula de salvaguarda do art. 42, § 5º, perderia utilidade se as cessões anteriores continuassem inviabilizadas na prática administrativa; e tentativas pontuais de fraude não autorizam desconsiderar atos regularmente praticados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). Ressalve-se que, até a data da pesquisa, não foi localizado julgamento do Plenário do CNJ sobre o parecer, o que recomenda tratá-lo como manifestação técnica relevante, ainda sem o peso de decisão definitiva do Conselho.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

Por fim, a tese apresenta limites que os próprios julgados explicitam. O reconhecimento de que a cessão anterior dispensa escritura não significa homologação automática, cabendo ao juízo da execução examinar a regularidade concreta dos instrumentos, da representação das partes e da cadeia de transferências (SÃO PAULO, 2026d), bem como exigir a prova da anterioridade do negócio, segundo os critérios indicados acima (SÃO PAULO, 2026i). As cessões celebradas depois da vigência, por sua vez, submetem-se à exigência de escritura (SÃO PAULO, 2026f) e à análise da DEPRE (SÃO PAULO, 2025d, 2026h). Assim, a orientação que prevaleceu entre os julgados examinados mantém o controle sobre as cessões anteriores: aplica-se a elas o regime do direito civil, que admite a forma livre, e o juízo da execução as examina, ficando a DEPRE com o processamento administrativo e a anotação.

5. considerações finais

O presente estudo partiu da indagação sobre o alcance da exigência de escritura pública instituída pelo Provimento CSM nº 2.753/2024 em relação às cessões por instrumento particular celebradas antes de sua vigência, bem como sobre o órgão competente para homologá-las. Ao longo da análise, as três afirmações que compunham a hipótese foram confirmadas.

A primeira encontrou respaldo no exame do regime civil e constitucional e do próprio Provimento (seções 2 e 3). No Código Civil, a cessão de crédito é negócio de forma livre, válido entre as partes desde o consenso, e as exigências relativas a terceiros, ao devedor e ao tribunal, incluída a comunicação prevista no art. 100, § 14, da Constituição, situam-se no plano da eficácia. O Provimento não alterou esse regime nem pretendeu fazê-lo. Como norma de organização do serviço judiciário, qualificou a escritura como condição de eficácia perante a DEPRE, com efeitos prospectivos; a alteração da forma do negócio dependeria de lei federal. A diferença entre a validade para o registro, referida pela Resolução CNJ nº 303/2019, e a condição de eficácia adotada pelo Provimento reforça essa leitura. Assim, as cessões firmadas antes de 11 de dezembro de 2024 são válidas e dispensam escritura. O marco é a data da celebração, como indicam o texto do art. 11, § 1º, a justificativa da vacatio exposta no parecer que fundamentou o Provimento e 81 das 90 decisões classificadas; a data da comunicação, por pertencer ao plano da eficácia, não altera esse marco. Os argumentos contrários, baseados nos atos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no REsp 1.102.473/RS e no risco de fraude, não infirmam essa conclusão: os dois primeiros não tratam

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

da forma geral da cessão, e o terceiro é atendido pelo controle judicial da data do documento particular (seção 4).

A segunda afirmação também se confirmou, à luz da repartição de atribuições do Provimento e da jurisprudência examinada (seções 3 e 4). O art. 11, § 2º, reserva exclusivamente ao juízo da execução a homologação dessas cessões, solução coerente com os arts. 8º, 12 e 18, § 1º, que limitam a DEPRE à análise formal das cessões por escritura e remetem ao juízo competente as questões sobre o negócio. A repartição tem fundamento: nas cessões por escritura, o tabelião realiza o controle prévio previsto no art. 12, § 3º, o que não ocorre nas cessões particulares, cujo exame exige atuação jurisdicional. À DEPRE cabem o processamento administrativo e a anotação do que for decidido.

Quanto à terceira afirmação (seções 3 e 4), as cessões celebradas depois da vigência dependem de escritura para alterar a titularidade do precatório perante a DEPRE. A cessão particular posterior, embora não seja nula, não produz esse efeito específico, o que reforça que a exigência opera no plano da eficácia.

A confirmação da hipótese, todavia, possui limites. A dispensa de escritura não equivale à homologação automática, pois o juízo da execução deve verificar a anterioridade do negócio, segundo os critérios legais de data do documento particular, assim como a regularidade dos instrumentos, a representação das partes e a cadeia de transferências. Persistem, ademais, decisões, sobretudo da 8ª Câmara de Direito Público, que vinculam a transição à data do pedido ou atribuem o exame à DEPRE, e a manifestação do Fórum Nacional de Precatórios ainda não foi apreciada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa, por fim, restringiu-se a um único tribunal, a um período determinado e a uma expressão de busca específica, e a classificação das decisões partiu das ementas, o que não dispensa a leitura do inteiro teor em estudos mais amplos. Investigações futuras poderão acompanhar a evolução das posições do Tribunal, comparar a disciplina adotada por outros tribunais e examinar os efeitos da exigência sobre o custo e a dinâmica das cessões de precatórios.

Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 15. tiragem, 2018. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 27 out. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

BIVAR NETO, Fernando Caldas; ANDRADE, Gabriel Hillen Albernaz. Nota Técnica NI CLISP nº 27/2025: requisitos, procedimentos e limites da cessão de créditos inscritos em precatórios na Justiça Federal. Revisor: Igor Cabral Batista. São Paulo: Centro Local de Inteligência da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, 16 dez. 2025. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/anexos-noticias/2026/Nota_Tecnica_NI_CLISP_27_2025.pdf. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.102.473/RS (Tema Repetitivo 2). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 16 maio 2012. DJe 27 ago. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/repetitivos/200802566525.pdf. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso em Mandado de Segurança nº 67.005/DF. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 16 nov. 2021. DJe 19 nov. 2021. Informativo de Jurisprudência n. 720, 6 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0720.cod. Acesso em: 30 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, [2025]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130. Acesso em: 27 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Precatórios. Comitê Nacional. Parecer nº 104/2026. Pedido de Providências nº 0007757-69.2023.2.00.0000. Brasília, DF, 19 maio 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052017170353500000006002441. Acesso em: 31 out. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 28 out. 2026.

FERRAZ, Wesley. Escritura pública na cessão de créditos de precatórios: um novo marco. Migalhas, 22 set. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/415639/escritura-publica-na-cessao-de-creditos-de-precatorios-um-novo-marco. Acesso em: 29 out. 2026.

GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. A obrigatoriedade da escritura pública na cessão de precatórios. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 12 mar. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1952/A+obrigatoriedade+da+escritura+p%C3%BAblica+na+cess%C3%A3o+de+precat%C3%B3rios+. Acesso em: 29 out. 2026.

LAURENTIZ, Victória Vitti de. Exigência de escritura para cessão de precatórios: críticas ao Provimento 2.753. Consultor Jurídico, São Paulo, 18 set. 2024. Disponível em: https://conjur.com.br/2024-set-18/exigencia-de-escritura-para-cessao-de-precatorios-criticas-ao-provimento-2-753/. Acesso em: 29 out. 2026.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A cessão de créditos vencidos e não pagos. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 8, p. 142-156, abr./jun. 2016. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/67/61/254. Acesso em: 28 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. Provimento CSM nº 2.753, de 10 de setembro de 2024. Dispõe sobre a regulamentação da gestão de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caráter complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 12 set. 2024a. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Depre/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=49786&pagina=1. Acesso em: 27 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Presidência. Parecer exarado no Processo nº 2024/41.977. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 12 set. 2024b. Disponível em: https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/09/DJe-12.09.2024.pdf. Acesso em: 30 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2152882-39.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Bandeira Lins, 28 ago. 2025a. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2268273-42.2025.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 10 set. 2025b. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (3. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2296448-46.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, 29 out. 2025c. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (12. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2267590-05.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Souza Meirelles, 26 nov. 2025d. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2282683-08.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Bandeira Lins, 3 dez. 2025e. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2348228-25.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Bandeira Lins, 16 abr. 2026a. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2096765-91.2026.8.26.0000. Relator: Desembargador Leonel Costa, 13 ago. 2026b. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2142049-25.2026.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Mônica Serrano, 11 set. 2026c. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2195073-65.2026.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Mônica Serrano, 17 set. 2026d. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2171558-98.2026.8.26.0000. Relator: Desembargador José Maria Câmara Junior, 2 out. 2026e. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (16. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2175588-79.2026.8.26.0000. Relator: Desembargador José Tadeu Picolo Zanoni, 6 out. 2026f. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2082287-78.2026.8.26.0000. Relator: Desembargador Fermino Magnani Filho, 15 out. 2026g. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (16. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2219462-17.2026.8.26.0000. Relator: Desembargador Nazir David Milano Filho, 21 out. 2026h. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 31/10/2026 | aceito: 07/11/2026 | publicação: 12/11/2026

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (17. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2193811-80.2026.8.26.0000. Relator: Desembargador Richard Pae Kim, 26 out. 2026i. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 31 out. 2026.

SOUZA, William Lima Batista. Possibilidade de cessão de crédito de precatório oriundo de condenação ao pagamento de benefício previdenciário. Revista da ESPGE-SP, São Paulo, v. 15, p. 197-232, jan./dez. 2024. Disponível em: https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/download/1645/1687/2961. Acesso em: 31 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 2. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 28 out. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.